



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.928 - MS (2012/0007355-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HEITOR CARLOS FIGUEIREDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que se mostra legítima a prisão preventiva do ora Paciente, mantida pela sentença condenatória, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida. O Paciente responde a outro processo de crime contra o patrimônio, o que evidencia a necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública, em face da reiteração na conduta delitiva.

4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.928 - MS (2012/0007355-1)

IMPETRANTE : HENOCK CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENOCK CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HEITOR CARLOS FIGUEIREDO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de HEITOR CARLOS FIGUEIREDO, preso preventivamente, desde 20 de julho de 2010, e denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP – MODUS OPERANDI QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO – REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ORDEM DENEGADA.

Quando o modus operandi do crime indica a violência da conduta, há necessidade de manutenção da custódia cautelar, a fim de preservar a ordem pública.

A constatação da prática de outra conduta delitiva contra o patrimônio pelo paciente, evidencia a necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública, em face da reiteração da conduta delitiva." (fl. 81)

O Impetrante alega, repisando os argumentos do writ originário, que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Busca, em liminar e no mérito, pugna-se pela concessão da ordem para que seja revogado o decreto prisional.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fl. 92.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 100/109.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 116/121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.928 - MS (2012/0007355-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Hipótese em que se mostra legítima a prisão preventiva do ora Paciente, mantida pela sentença condenatória, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida. O Paciente responde a outro processo de crime contra o patrimônio, o que evidencia a necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública, em face da reiteração na conduta delitiva.

4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, cumpre salientar que, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abarroto os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012.)

Colhe-se do voto do Relator, o Ministro Marco Aurélio, o seguinte excerto:

"O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea ‘a’, e 105, inciso II, alínea ‘a’, tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo habeas, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumprir implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

No mesmo diapasão, foi o julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28/08/2012, perante a Primeira Turma. A Relatora, a Ministra Rosa Weber, ao não admitir o *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal", ressaltou que:

"A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal."

Fez também a mesma ponderação acerca dos feitos já ajuizados:

"Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade."

Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Habeas corpus *rejeitado*." (STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012.)

No mesmo sentido:

"Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Atentado violento ao pudor praticado com violência presumida – art. 214, c/c art. 223, 'a', do Código Penal. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: CF, art. 102, I, 'd' e 'i'. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito. Inviabilidade da concessão ex officio do writ. Absolvição. reexame de fatos e provas: Inviabilidade da concessão da ordem ex officio. Superveniência de trânsito em julgado da sentença condenatória. Impossibilidade de convalidação do writ em revisão criminal. Aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009, com o fito de diminuir a pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Tema não examinado no Tribunal a quo. Supressão de instância. Inocorrência, in casu, de concurso de crimes.

1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolado em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

2. Afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger hipóteses não sujeitas à jurisdição originária do Supremo Tribunal Federal.

3. A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados: Súmula Vinculante e Repercussão Geral, que objetivam viabilizar o exercício pleno da nobre função de guardião da Constituição Federal.

4. E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, urgente e imperativa reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar habeas corpus e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudo nulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

5. Ad argumentandum tantum, sequer é o caso de concessão ex officio da ordem, porquanto a impetrante pretende, através do revolvimento de fatos e provas, infirmar a palavra da vítima de atentado violento ao pudor, com violência presumida, bem como o testemunho da mãe dela para alcançar, em sede de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, a absolvição, atribuindo aos pais da criança, então com 6 (seis) anos de idade, falta de cuidados e imputando à mãe falsa comunicação de crime para acobertar suposto adultério praticado com o paciente; argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastimáveis, data venia.

6. *É cediço que a via estreita do habeas corpus não comporta reexame de fatos e provas para alcançar a absolvição, consoante remansosa jurisprudência desta Corte: HC 105.022/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 09/05/2011; HC 102.926/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 10/05/2011; HC 101.588/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 01/06/2010; HC 100.234/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 01/02/2011; HC 90.922, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 18/12/2009; E RHC 84.901, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 07/08/2009.*

7. *Outrossim, o superveniente trânsito em julgado da sentença traduz impossibilidade de convalidação do writ, ou mesmo do recurso, em revisão criminal.*

8. *O tema atinente à aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009 não passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça, por isso não pode ser conhecido nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*

9. *Ainda que essa questão tivesse sido examinada pelo Tribunal a quo, o caso concreto não comportaria a aplicação da lex in melius posterior, porquanto a redução da pena somente seria possível se o paciente tivesse sido condenado em concurso material e pretendesse o reconhecimento da continuidade delitiva, sendo certo que a condenação foi por apenas um delito.*

10. *Destarte, a jurisprudência desta Corte, anteriormente ao advento da referida Lei n. 12.015, de 7-8-2009, refutava o reconhecimento da continuidade delitiva nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, sob o fundamento de configurarem delitos de espécies distintas, entendimento que há de ser revisto ante a inserção dos núcleos definidores do crime de atentado violento ao pudor na descrição típica do crime de estupro, passando a configurar delitos da mesma espécie.*

11. *A afirmação, pela Defensoria Pública, no sentido da ocorrência de concurso de crimes é, reitere-se, dissociada da realidade dos autos, não cabendo argumentar com a aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009.*

12. *Habeas corpus extinto, por inadequação da via processual, afastada a possibilidade de concessão ex officio da ordem." (STF, HC 108.181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012.)*

Esse entendimento foi reiterado em decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012), os quais, considerando a inadequação do writ, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações.

Nesse cenário, exsurge a necessidade premente da reformulação da admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no crime de roubo qualificado pelos seguintes fatos, descritos pela denúncia:

"Consta dos autos que no dia 20 de julho de 2010, por volta das 20h00min, na Rua Paranaébas, nº 1021, bairro Jardim Columbia, na supermercado cacique nesta capital, os denunciados HEITOR CARLOS FIGUEIREDO e FABIO DA SOUZA COSTA, previamente ajustados, mediante grave ameaça exercida com emprego da arma de fogo, subtraíram para si uma camionete marca Ford, modelo F250 XL, placa HRR-3719, cor prata, avaliada em R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais), uma bicicleta, modelo feminino, cor vermelha, avaliada em R\$ 190,00 (cento e noventa reais), e um celular marca NOKIA, avaliado em R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), mais setecentos reais em dinheiro de propriedade da vítima JOANES CUSTODIO LOPES.

De acordo com os autos, na data acima referida, a vítima estava saindo de seu veículo quando foi surpreendida por dois indivíduos em uma motocicleta, um deles sacando uma arma e anunciando o assalto, mandando descer da caminhonete, vindo a vítima a entregar a camionete e todos os seus pertences.

Entretanto, o denunciado Fábio fugiu levando a camionete ad vítima, e o denunciado Heitor fugiu na motocicleta e fez vários disparos. Os policiais militares não tiveram êxito em encontrar a referida camionete e foram informados pelos denunciados que a mesma se encontrava no Paraguai/PY." (fls. 22/23)

A decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão preventiva apresenta o seguinte teor, *litteris*:

"O crime em questão é sancionado com pena máximo em abstrato superior a 04 (quatro anos) – roubo.

Da certidão de antecedentes juntada aos autos verifica-se que os denunciados possuem registros criminais. Heitor Carlos de Figueiredo está sendo processado pela prática de crime da mesma natureza, perante este juízo e Fabio de Souza Costa tem contra si quatro ações penais, todas por crime de roubo (f. 59-60).

A reiteração na prática de crimes faz emergir a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Ora, a conduta imputada ao denunciado demonstra comportamento desvirtuado, sendo imprescindível a segregação provisória como meio de garantir a ordem pública a fim de evitar que o delinquente pratique novos crimes, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." " (fls. 30/31)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressaltou o MM Juiz da 3.^a Vara Criminal de Campo Grande/MS, ao prestar informações no writ originário, *"a gravidade concreta com que o crime teria ocorrido, eis que praticado em concurso de agentes, mediante emprego de grave ameaça, inclusive tendo havido disparos de arma de fogo, causando pânico na vítima. A custódia do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se em concreto a periculosidade do agente"* (fl. 54).

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu devidamente justificada a segregação cautelar do Acusado, assim consignando, *in verbis*:

"É certo que a liberdade constitui regra num Estado Democrático de Direito, mas a prisão processual, quando devidamente fundamentada, é perfeitamente possível e, no mais das vezes, necessária. É o que ocorre no caso dos autos.

O art. 312, do CPP, estabelece os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva. Dentre eles, estabelece a possibilidade de prisão para a garantia da ordem pública, que é o caso dos autos.

No tocante à alegação de ausência dos requisitos para a prisão preventiva, vê-se que, o juiz singular, ao fundamentar sua decisão, expôs a necessidade da custódia do paciente pela garantia da ordem pública, considerando a sua periculosidade e a natureza do delito.

O próprio modus operandi da narrativa criminosa – crime praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça e com disparos de arma de fogo, sendo a res furtiva levada para o Paraguay/PY - indica a necessidade da custódia cautelar, a fim de resguardar a ordem pública, pois, além de grave, o delito foi praticado mediante circunstâncias que anularam a possibilidade de resistência da vítima.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social” (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.).

Outrossim, além das razões já expostas, verifica-se na certidão de antecedentes criminais acostadas à fl. 16, que o paciente já responde a outro processo de crime contra o patrimônio, circunstancia esta que está a evidenciar a necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública, em face da reiteração da conduta delitiva.” (fls. 83/84)

Cumprido ressaltar, ainda, que consoante informações obtidas no endereço eletrônico a Corte de Justiça *a quo*, juntadas aos autos, no dia 16 de junho de 2012, o Paciente foi condenado à pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, vedado o apelo em liberdade *"haja*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que não ocorreram modificações nas circunstâncias fáticas que a autorizaram, somada a condenação ora realizada, com imposição de pena em regime fechado, ressaltando-se a garantia da aplicação da lei penal."

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pela Impetrante, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que, pelo que se infere dos autos, há fortes indicativos de que a atividade delituosa era reiterada – já que responde a outro processo de crime contra o patrimônio – o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 198.675/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Habeas corpus denegado." (HC 200.948/MG, 5.^a Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 03/02/2012.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0007355-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 230.928 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110330251 719622720108120001

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HEITOR CARLOS FIGUEIREDO (PRESO)
CORRÉU : FÁBIO DA SOUZA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.